



IC: 1.31.000.000609/2016-22

ÚNICO: PR-RO-00028404/2016

RECOMENDAÇÃO 15/2016/MPF/PR-RO/GABPRDC

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por meio dos representantes adiante assinados, no uso de suas atribuições legais, vêm, com fundamento nos artigos 129, inciso III, Lei Complementar Estadual 93/93, Lei Complementar n. 75/93, Lei n. 8.625/93, e artigos 1º, IV, 5º, I, § 5º, da Lei 7.347/85.

CONSIDERANDO:

- 1 – que cabe ao Ministério Público, como determinado no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atuar na proteção e defesa dos interesses sociais e difusos;
- 2 – ser atribuição do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e ainda *“expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”* (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, incisos VII, alínea “b”, e XX, da Lei Complementar n. 75/93);
- 3 – a função exercida pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão de dialogar e interagir com órgãos de Estado, organismos nacionais e internacionais e representantes da sociedade civil, persuadindo os poderes públicos para a proteção e defesa dos direitos individuais homogêneos socialmente relevantes ou indisponíveis, coletivos e difusos – tais como dignidade, liberdade, igualdade, saúde, educação, assistência social, acessibilidade, acesso à justiça, direito à



informação e livre expressão, reforma agrária, moradia adequada, não discriminação, alimentação adequada, dentre outros;

4 – que a Constituição Federal de 1988 assegura a todos o direito à saúde e a um tratamento digno e que, em seu art. 1º, III, prevê que o acesso das gestantes e recém-nascidos a atendimento digno no decorrer da gestação, parto, puerpério e período neonatal é direito fundamental vinculado à dignidade da pessoa humana, sendo dever do Estado brasileiro empregar recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil (art. 227, § 1º, I);

5 – que o Parto Humanizado é um direito reconhecido expressamente pelo Ministério da Saúde, conforme Portaria 1.459, de 24 de junho de 2011, que institui a denominada “Rede Cegonha”, que consiste numa reunião de forças para promover cuidados que visam assegurar à mulher o direito ao planejamento e à atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério, bem como garantir à criança um nascimento seguro, crescimento e desenvolvimento saudáveis;

6 – que a Declaração Universal dos Direitos Humanos proclama que toda pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, sendo garantidos cuidados e assistências especiais à maternidade e à infância (art. 25, I e II);

7 – que, de acordo com a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), ratificada pelo Brasil em 1984, os Estados deverão garantir à mulher assistência apropriada em relação à gravidez, ao parto e ao período posterior ao parto, proporcionando assistência gratuita quando necessário (Artigo 12);

8 – que a Organização Mundial de Saúde – OMS¹ declara que *“os abusos, os maus-tratos, a negligência e o desrespeito durante o parto equivalem a uma violação dos direitos humanos fundamentais das mulheres, como descrevem as normas e princípios de direitos humanos adotados internacionalmente”* e recomenda maior apoio dos governos e de parceiros do desenvolvimento social para a pesquisa e ação contra o

¹ Disponível em: http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/134588/3/WHO_RHR_14.23_por.pdf



desrespeito e os maus-tratos; começar, apoiar e manter programas desenhados para melhorar a qualidade dos cuidados de saúde materna, com forte enfoque no cuidado respeitoso como componente essencial da qualidade da assistência; enfatizar os direitos das mulheres a uma assistência digna e respeitosa durante a gravidez e o parto; produzir dados relativos a práticas respeitosas e desrespeitosas na assistência à saúde, com sistemas de responsabilização e apoio significativo aos profissionais; e envolver todos os interessados, inclusive as mulheres, nos esforços para melhorar a qualidade da assistência e eliminar o desrespeito e as práticas abusivas;

9 – que o Ministério da Saúde, em parceria com a UNICEF, na publicação chamada “Guia dos Direitos da gestante e do Bebê” na fl. 50², estabelece que: *“Não se deve jamais empurrar a barriga da mulher para forçar a saída do bebê. Isso expõe o bebê e a mulher a riscos”*;

10 – que o Ministério da Saúde, junto com a FEBRASGO (Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia) e a ABENFO (Associação Brasileira de Obstetizes e Enfermeiras Obstetras) publicaram a cartilha denominada “Parto, Aborto e Puerpério: Assistência Humanizada à Mulher”³, na qual são elencadas práticas no parto normal que são claramente prejudiciais ou ineficazes e que devem ser eliminadas, sendo a *“manobra de Kristeller ou similar, com pressões inadequadamente aplicadas ao fundo uterino no período expulsivo”* uma dessas práticas;

11 – que toda pessoa tem direito ao atendimento humanizado, acolhedor, livre de qualquer discriminação, restrição ou negação, realizado por profissionais qualificados, em ambiente limpo, confortável e acessível a todos, garantindo-se sua integridade física, privacidade, conforto, individualidade, respeito aos seus valores éticos, culturais e religiosos, sua segurança e seu bem-estar psíquico e emocional, conforme a Carta dos Direitos dos Usuários do SUS (Portaria MS 1.820/2009);

12 – que, a violência obstétrica é uma realidade no país, atingindo cerca de 25% (vinte cinco por cento) das gestantes brasileiras, de acordo com pesquisa realizada pela Fundação Perseu Abramo denominada “Mulheres Brasileiras e Gênero nos Espaços

²http://www.unicef.org/brazil/pt/br_guiagestantebebe.pdf.

³ http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd04_13.pdf, p. 188.



Público e Privado”⁴ e que, de acordo com os dados dessa mesma pesquisa, as maiores violências consistem em realização de exames de forma dolorosa, negativas de atendimento, negação de alívio para dor, gritos, humilhações e falta de informações sobre realização de procedimentos;

13 – que, além dos riscos e prejuízos à integridade física da mulher e do feto/recém-nascido, o uso do procedimento pode implicar em responsabilização do ente público, culminando em indenização por danos morais, o que, ao fim e ao cabo, implica em prejuízos a toda sociedade, obrigada a arcar com pagamento de indenização por uso indevido de técnicas não recomendadas. No sentido de responsabilização colaciona-se ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. PARTO QUE RESULTOU EM SEQUELAS AO MENOR. PARALISIA CEREBRAL. **USO DE FÓRCEPS (MANOBRA DE KRISTELLER)**. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. **DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. DANOS MORAIS**. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ;

14 – publicação da Organização Mundial de Saúde (OMS), de 1996, que classifica as condutas e práticas do parto normal em quatro categorias a saber: 1 – benéficas a serem incentivadas, 2 – práticas danosas ou inefetivas a serem abandonadas, 3 – práticas com evidências insuficientes, que demandam mais pesquisa, e 4 – práticas que têm sido utilizadas de maneira inadequada, sendo que a manobra de Kristeller se encontra nessa última categoria;

15 – a recomendação da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde à Maternidade Mãe Esperança para que *“revise sua prática clínica, para disponibilizar uma assistência baseada nas boas práticas obstétricas e neonatais”* (fls. 26-27, do IC epigrafado), conforme despacho de 14/09/2016, encaminhado pela Secretária de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em Rondônia;

⁴ Disponível em: http://www.apublica.org/wp-content/uploads/2013/03/www.fpa_org_br_sites_default_files_pesquisaintegra.pdf



16 – que tramita nesta Procuradoria da República o Inquérito Civil **1.31.000.000609/2016-22**, instaurado a partir de denúncia de representante que teria sido submetida à manobra de Kristeller durante os procedimentos de parto realizados na Maternidade Mãe Esperança, em Porto Velho/RO;

17 – que, no curso do inquérito civil epigrafado, restou comprovado que a equipe médica de plantão da Maternidade Mãe Esperança realizou a manobra de Kristeller durante trabalho de parto ocorrido no dia 24/12/2015;

resolvem RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Porto Velho, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, que:

(i) deixe de realizar e cientifique a todos profissionais de saúde que prestam atendimento na Maternidade Municipal Mãe Esperança de que a manobra de Kristeller é procedimento inadequado para a realização de partos, por estar atrelada a inúmeros traumas materno fetais, conforme diretrizes do Ministério da Saúde e da Organização Mundial de Saúde;

(ii) sejam afixados cartazes em locais de fácil visualização pelo público e pela equipe de atendimento informando que a manobra de Kristeller é procedimento inadequado e não recomendado pelo Ministério da Saúde, bem como pela Organização Mundial de Saúde, não devendo ser realizado, bem como informe que, de acordo com o Ministério da Saúde, o parto humanizado é reconhecido como direito das gestantes;

(iii) adote medidas de capacitação e treinamento das equipes médicas que atuam no atendimento a partos, visando a humanização do atendimento à gestante, abolindo práticas não recomendadas pelo Ministério da Saúde e Organização Mundial da Saúde.

A adoção das medidas acima recomendadas não excluem a adoção de outras entendidas como pertinentes e eficientes por parte da municipalidade.

As instituições MPF e MP/RO colocam-se a inteira disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários quanto ao teor da presente Recomendação, observadas as restrições do art. 129, IX da Constituição Federal.



Ministério Público Federal
Procuradoria Regional dos Direitos
do Cidadão



Ministério Público do Estado de
Rondônia
7ª Promotoria de Justiça da
capital

Fica fixado o **prazo de 15 (quinze) dias úteis**, a contar do recebimento desta Recomendação, para manifestação acerca do acatamento, ou não, de seus termos.

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto aos fatos e providências ora indicados. A omissão na remessa de resposta no prazo estabelecido será considerada como recusa ao cumprimento da Recomendação, o que poderá ensejar a adoção das providências judiciais cabíveis, em face da violação dos dispositivos legais acima referidos.

Dê se ciência da presente Recomendação a Comissão de Saúde da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, a Secretaria Estadual de Saúde de Rondônia e a Secretaria de Atenção a Saúde – Coordenação Geral de Saúde das Mulheres, do Ministério da Saúde, remetendo-se cópia.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2016.

Raphael Luis Pereira Bevilaqua
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

Lisandra Vanneska M. N. Santos
Promotora de Justiça